



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 04/03

Dispõe sobre a proteção contra a Poluição Sonora nos logradouros e áreas públicas do Município de Ubá.

A C.L.T.R.  
Ubá - MG 17/02/2003  
  
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 1º A proteção contra a poluição sonora nos logradouros e áreas públicas do Município de Ubá é regulada pelos dispositivos desta Lei, de forma subsidiária ao Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entende-se que poluição sonora é qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por sons puros ou conjugados, admissíveis ou não, que direta ou indiretamente seja nociva a saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade.

Art. 2º Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a emissão sonora:

I – proveniente de fonte localizada no interior de qualquer unidade edificada ou área externa complementar; de equipamento fixado em torre elevada; de equipamento em veículo; produzida por ave e animal doméstico;

II – que atinja em área no ambiente público, medido através de medidor de nível de pressão sonoras, em decibéis, dB (A), superior à tabela da NBR 10151 e conforme determina a resolução do CONAMA/001, de 08 de março de 1990:

TIPOS DE ÁREA	DIURNO	NOTURNO
Área de sítio e fazenda	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Art. 3º Será permitida, observado o disposto no item II do art. 2º, a emissão sonora proveniente:

I – de equipamento utilizado para propaganda eleitoral, desde que autorizada pelo órgão competente, durante a época e horário próprio determinado pela Justiça Eleitoral, no período e nos limites impostos no item II do art. 9º;

II – de equipamento imprescindível à execução do trabalho em espaço aberto, em horário de acordo com a Lei Trabalhista, exceto aquele referido no art. 6º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Será permitido e considerado caso especial a emissão sonora, em logradouro público, proveniente:

I – da tradicional banda de música em concentração ou em desfile;

II – de coral, de concerto orquestral e outros de fórum cultural;

III – de fonte sonora, durante o tríduo carnavalesco, nos 30 (trinta) dias que o antecede, desde que destinada exclusivamente a divulgar música carnavalesca, sem qualquer alusão a anúncio comercial;

IV – de eventual festa, com grande concentração pública, de interesse turístico, esportivo, religioso, político ou social, desde que autorizada pelo órgão competente.

Art. 5º A realização de qualquer ato que implica na emissão sonora, conforme o item II do art. 2º, por fonte móvel ou estacionária, para fim comercial ou comunitário, em espaço aberto ou fechado, dependerá de autorização do órgão competente e do CODEMA- Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º – a emissão sonora, além do limite estabelecido, em espaço fechado, será permitida desde que tenha acústica adequada.

§ 2º – a emissão sonora, caracterizada como música ao vivo, em espaço aberto será permitida durante o horário de verão até às 02:00 horas, observado o limite estabelecido.

Art. 6º O equipamento da fonte móvel para propaganda sonora sem prévia aferição, por responsável técnico e alvará, constitui infração passível de sanção a ser aplicada pelo órgão competente, conforme o art. 12 desta Lei, sem prejuízo do estabelecido no Art. 228 e 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º O equipamento e veículo, destinados e aprovados para propaganda sonora estarão sujeitos a vistoriais específicas em período estipulado pelo órgão competente e a incompatibilidade do equipamento com o padrão estabelecido de acordo com esta Lei, implicará na suspensão ou cassação da licença.

Parágrafo Único. Independente de vistoria regulamentar, o equipamento sob suspeita de emissão sonora, em desacordo com o item II do art. 2º, estará sujeito a aferição em qualquer local e momento e, em caso de constatação, será lacrado, apreendido e terá licença cassada.

Art. 8º É expressamente proibida a emissão sonora:

I – proveniente de veículo com equipamento de descarga aberto, silencioso adulterado ou defeituoso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II – de buzina contínua;

III – provocada por bomba, morteiro, foguete, rojão, fogo de estampido e similares.

Art. 9º É expressamente proibida, independente de medição, a emissão caracterizada como propaganda sonora de fonte móvel ou estacionária:

I – no horário compreendido entre 00h00min e 09h00min, 12h00min e 14h00min e de 19h00min às 24h00min de Segunda a Sexta-feira; entre 00h00min e 09h00min e 12h30min às 24h00min aos sábados; entre 00h00min e 24h00min aos domingos e feriados, excetuando-se o que a Lei Eleitoral permitir.

II – dentro dos limites de 200 metros da sede do Poder Executivo e Legislativo do Município, de Tribunal Judicial, de quartel, ou outro estabelecimento militar, de hospital, clínica de saúde e asilo; do estabelecimento de ensino, biblioteca pública, teatro, igreja, capela mortuária, quando estiverem em funcionamento.

Art. 10 O veículo equipado com aparelho sonoro de alta potência funcionando além dos limites estabelecidos, em trânsito, estacionado ou agrupado com outros veículos nos logradouros, perturbando o sossego público estará sujeito a aferição, advertência e as sanções desta Lei.

Art. 11 A reunião de veículos, que trata o art. 10º, será reconhecida como demonstração de capacidade, competição ou campeonato e, para tanto, deverá ser realizada em local apropriado com a devida autorização do órgão competente, ouvido o CODEMA.

Art. 12 A emissão sonora, proveniente de fonte móvel ou estacionária, em local público o voltada para esta, não autorizada pelo órgão competente, será imediatamente interditada, lacrada ou removida e seu proprietário ou responsável pagará multa no valor de unidades de referência municipal, que será destinado ao Fundo Municipal para o Meio Ambiente, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 225 da Constituição Federal, da Lei Federal 9605/98, da Lei Estadual 7302/78 e suas modificações e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 Na ocorrência de reincidência, o órgão competente determinará a apreensão ou interdição da fonte de emissão sonora.

Art. 14 As sanções indicadas nos artigos anteriores, não exoneram o infrator de responsabilidades civis e criminais a que está sujeito.

Art. 15 Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por emissão sonora não prevista nesta Lei deve comunicar ao CODEMA para julgar o caso e tomar as providências cabíveis em consonância com a Lei Federal, Estadual, resolução e norma pertinente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 Compete ao CODEMA a normatização para o funcionamento da fonte móvel e estacionária.

Art. 17 O licenciamento será concedido à pessoa responsável com constituição jurídica com objetivo predominante de publicidade e eventos.

Art. 18 O equipamento a que se refere esta Lei fica sujeito a aferição e vistoria, devendo ser adequado às exigências contidas nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do início de sua vigência.

Art. 19 O espaço fechado, a que se refere o art. 5º desta Lei, será objeto de multa, interdição ou suspensão do alvará de funcionamento no caso reincidente se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, não receber tratamento acústico.

Parágrafo Único. O alvará será igualmente suspenso se o imóvel de que trata o caput deste artigo se mostrar insuficiente para abrigar a atividade a que se propõe.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 17 de fevereiro de 2003.

A C.L.J.P. com cópia a  
todos os Senhores Vereadores.

Ubá - MG 16/06/03

  
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**POLÍCIA  
MILITAR**

DE RESERVA DE FORÇA

Seus profissionais, sua vida.

**Quarta Região da Polícia Militar  
21º Batalhão de Polícia Militar  
3ª Seção do EMU**

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

16, 06, 03

às 12:30 horas



Ofício Nr 32.041/03-P3

Ubá, 12 de junho de 2003

Senhora Presidenta,

Em resposta ao Ofício de Nr 153/2003, dessa egrégia Casa Legislativa, digo de início que o assunto é por demais técnico, onde sugiro que seja o presente Projeto de Lei encaminhado a um profissional que detenha notório saber a respeito, dando assim, uma maior tranquilidade na continuidade dos trabalhos, que por sinal merecem o apoio de todos, haja visto o seu objetivo que é uma melhor qualidade de vida para a população Ubaense.

Outrossim, passo a descrever nosso parecer a respeito.

1 - OBJETO DE ANÁLISE:

Projeto de Lei Municipal Nr 04/03

Dispõe sobre a proteção contra a Poluição Sonora nos logradouros e áreas públicas do Município de Ubá.

2 - Da análise

Prima facie, nos parece que o projeto, apesar de bem intencionado, caminha em sentido diverso da norma maior - citada em seu próprio inciso II do artigo 2º - à medida que são abertas concessões que ferem ao previsto em norma federal.

O artigo 4º, tratando de permissividade, contraria a lei. Nos seus incisos vislumbramos os seguintes:

- Quanto aos incisos I e II, apesar de não estarem estas situações livres da Lei Ambiental, tratam-se de eventos que são simpáticos à população, e não seriam, em tese, alvo de denúncias ou pendências judiciais, principalmente por não serem fontes estacionárias.

- Quanto ao inciso III e IV, contrariam a lei, pois não tem qualquer regulamentação, fazendo com que, nestes casos, possa infringir a lei.

O parágrafo 1º, do artigo 5º, tem redação confusa; senão vejamos:

"..., além do limite estabelecido, ...", se está além do limite, não pode ser accito, é contrário à norma legal e à própria proposta aqui analisada.

O mesmo ocorre no § 2º do mesmo artigo, quando estende até às 02:00 horas o funcionamento de lugares com música ao vivo. Em razão de que a Lei estabelece índices de emissão de ruído e não de horários para esta emissão.

O art. 6º precisa de definição de quem e como seria a medição.

O art. 7º precisa de definição de quem faria as vistorias.

O inciso III do art. 8º é contraditório em relação ao texto do inciso IV do artigo 4º desta proposta de lei.

O artigo 15 deverá ser regulamentado no que se refere ao pessoal técnico qualificado para o julgamento da questão.

No artigo 18 precisa ser melhor explicado a que aparelho se refere; caso seja equipamento de medição deverá atender às normas técnicas do IEC; há que se definir quem e como será feita a aferição.

O Projeto de Lei é incompleto e inentendível, pois não define critérios técnicos para avaliação do ruído limite por ele estabelecido, tais como: distância entre fonte de poluição e instrumento de medição; não estabelece a frequência do som objeto da medição em bandas de oitava; não define a curva de compensação para o ruído local; não define se o limite de ruído estabelecido será apurado na emissão deste ou na emissão (recepção) pelo reclamante; não define o tipo e padrão do equipamento de medição a ser utilizado nem a forma de sua calibração; não define formas de tratamento dos fatores externos de influência às medições locais, tais como temperatura, velocidade e refletância dos som, bem como outros fatores menores não contemplados.

O Projeto criará uma Lei Inconstitucional, pois fere frontalmente a Lei Maior (Lei Federal Nr 7.804 de 18 de Junho de 1989 e Resolução do CONAMA NR 001 de 08 de março de 1990), no aspecto de não compatibilização, no que se refere a: Equipamentos de Medição; nos procedimentos de medição; na metodologia de avaliação do ruído; na falta de referencias normativas; nos índices de emissão/imissão estabelecidos.

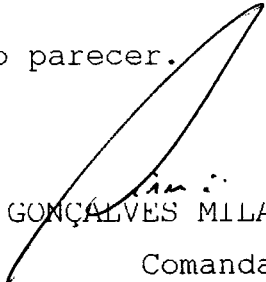
Será inexecutável o projeto no formato apresentado, tendo em vista a falta de adoção de critérios técnicos e por falta de instrumento técnico apropriado para sua aplicação (falta de pessoal qualificado e equipamentos de medição recomendados).

O Projeto de Lei promoverá maior impacto ambiental local, uma vez que se observa a permissão para emissão de maiores índices de efluente poluentes, acarretando também, uma queda na qualidade de vida na cidade.

Em fim, voltamos a sugerimos discussão a respeito dos pontos salientados, e que o texto seja analisado por um profissional da área que terá conhecimento técnico a respeito do assunto.

Também deverá estar prevista a regulamentação dos pontos que apresentam deficiências. Caso não seja possível, por conveniência estética, inserir no projeto de Lei os trechos regulamentadores, deverá haver no texto, previsão para tal regulamentação e o prazo para isso correr, sob pena de ser, a lei proposta, uma norma inexecutável. Devendo a regulamentação ter, além da previsão no corpo da lei, o prazo para ocorrer.

É o nosso parecer.

  
FLAVIO GONÇALVES MILAGRES - Ten Cel PM

Comandante